



22/07/2026

Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (ADVOGADO)
MARCAS E MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO NOVAIS REGO (ADVOGADO)
PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA (AUTOR)	
	MATHEUS WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOBRAL MACIEL REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
N M DE ARAUJO REPRESENTACOES (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO ERINALDO SILVA PRADO (AUTOR)	
	EDUARDO FONTENELE MOTA (ADVOGADO)
YORRANA GABRIELI GADELHA DA SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
WALACI TAISON SILVA BARBOSA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
TICIANA XAVIER TAVARES (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
JOSEMAR ESTIGARIBIA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
ANA DA SILVA DIAS (AUTOR)	
	LEANDRO DANTAS SOARES (ADVOGADO)
BONOR INDUSTRIAL S/A (AUTOR)	
	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)			
RUTH HORTA SILVA (AUTOR)			
KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)			
Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)			
		FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)	
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)			
DANIEL HENRIQUE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164917087	14/07/2025 10:44	Petição (Outras)	Petição (Outras)

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará.

Processo nº 0260100-52.2024.8.06.0001

RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.039.513/0001-95 (docs. 01/02), com sede na cidade de Recife/PE, na Avenida Engenheiro Antônio de Góes, no. 60, 20º andar, sala 2001, subunidade 25, bairro Pina, CEP 51.010-000, devidamente constituído consoante instrumento de mandato anexo, por intermédio de seu procurador ao final firmado, **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS** nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de nº 0260100-52.2024.8.06.0001**, movida por **DENISE ROQUE PIRES SAHD e outros**, igualmente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir exposto.

1- DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante artigo 53 da Lei 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial é a mais importante peça processual para a reorganização da empresa. Depende exclusivamente dele a realização dos objetivos associados ao instituto,

quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

Para tanto, o Plano de Recuperação Judicial deve indicar de maneira pormenorizada e fundamentada os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara e objetiva sua viabilidade econômico-financeira, não apenas elencando a forma e o prazo de pagamento dos credores.

O plano deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível. A inobservância desses requisitos básicos na elaboração do plano implica em **sua reprovação** por fragilizar os interesses dos credores.

Desse modo, de nada vale um plano inconsistente, impreciso e genérico como o apresentado pelas Recuperandas, ao que parece para cumprir mera formalidade processual, prejudicando a análise, avaliação e manifestação de seus credores.

O plano se destina a informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências a serem utilizadas a fim de realmente recuperar o negócio e a atividade empresarial.

Contudo, o plano apresentado nada contém de concreto que permita acreditar em sua recuperação.

Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho em sua obra Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa, Vol. 03, 14^a ed., pág. 436: *"Note-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de*

reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial”.

Contudo, ao compulsar o Plano de Recuperação Judicial apresentado nestes autos, nota-se inúmeros termos e condições com as quais o peticionante não pode concordar, sendo imperiosa e necessária convocação e discussão da matéria em Assembleia Geral de Credores, conforme disposto no artigo 56 da Lei 11.101/2005.

1.1. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA CLÁUSULA 4.II – SUPRESSÃO INDEVIDA DE GARANTIAS E LIBERAÇÃO DE COOBRIGADOS

De acordo com os termos da cláusula 4 item II do Plano de Recuperação Judicial, estabelece que os credores que aderirem ao plano deverão renunciar a eventuais garantias que os tornem extraconcursais, bem como implicaria liberação genérica de coobrigados.

Inicialmente a Credora, ora peticionante, se opõe que uma vez aprovado este plano, ocorra a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores eis que afronta explicitamente contido no §1º do artigo 49 da LRE o qual determina: **“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.**

Assim sendo, não há que se falar que após a aprovação do plano, devam ser extintas todas as ações ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas e/ou sócios e avalistas, fiadores, referentes aos créditos novados pelo plano, pois tentam as Recuperandas desvirtuar a previsão legal, a fim de estabelecer impedimentos à satisfação de seus credores. **Afrontam explicitamente o §4º do artigo 6º da LRE o qual dispõem:**

Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial

Além disso, conforme preceitua o contido no §1º do artigo 49 do mesmo ordenamento jurídico:

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

HÁ CLARA ILEGALIDADE nos termos da cláusula 4 do Plano de Recuperação Judicial, considerando que manter a possibilidade de as recuperandas, após a aprovação do PRJ, extinguir todos os avais e fianças assumidos por seus sócios ou diretores, inobserva o contido no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e no §1º do artigo 49 do mesmo ordenamento. jurídico.

Destaca-se que o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 581: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”

Portanto, deve ser banido que, com a aprovação do plano, haja a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, sob qualquer hipótese, devendo ser removido do Plano de Recuperação Judicial o tópico que trata da extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros.

1.2. DA AFRONTA AO ART. 53, I, LEI da Lei 11.101/05

Outro ponto que merece destaque para fins de objeção é que o plano de recuperação não trata de maneira clara as medidas que a empresa irá realizar para viabilizar o seu cumprimento.

Conforme previsto no artigo 53, inciso I, da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), o plano de recuperação deve conter um conjunto de medidas claras e detalhadas que garantam a viabilidade do cumprimento do próprio plano. Ou seja, a empresa deve apresentar, de forma objetiva, os passos concretos que tomará para superar a crise financeira e reestruturar sua situação.

Quando o plano de recuperação não especifica claramente essas medidas, como no caso mencionado, deixa de cumprir um dos requisitos fundamentais da legislação, o que compromete sua efetividade.

Verifica-se que a Recuperanda não esclarece de que forma realizará o pagamento dos credores.

Assim, **a falta de detalhamento** sobre as ações a serem adotadas para a implementação do plano pode gerar insegurança entre os credores e outras partes interessadas, **pois não há garantias de que a empresa será capaz de alcançar os resultados necessários para cumprir com suas obrigações.**

Portanto, o descumprimento do disposto no artigo 53, I, da Lei 11.101/05 configura um problema sério, pois sem medidas claras e viáveis, a recuperação da empresa torna-se uma tarefa incerta e sem direcionamento, prejudicando tanto a empresa quanto seus credores.

2- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com as ressalvas já feitas, requer o recebimento da presente **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, por todos os motivos adrede elencados, requerendo ainda que seja convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação, conforme o artigo 56 da Lei supramencionada.

Outrossim, SOB PENA DE NULIDADE, requer que todas as publicações em nome do Primeiro Requerente sejam procedidas em nome do advogado **BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE** (OAB/CE 44.118) com endereço eletrônico e físico descritos no rodapé da presente manifestação.

Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de julho de 2025.

Rebecca Albuquerque
OAB/CE 10.500
Paulo de Tarso Ramos
OAB/CE 12.897
Sérgio Rebouças
OAB/CE 18.383
Danielle Souza
OAB/CE 25.989
Gilberto Fernandes
OAB/CE 27.722

Beatriz Albuquerque
OAB/CE 44.118

Lia Feitosa
OAB/CE 42.555

César Ferreira
OAB/CE 32.328-B

Isadora Araújo
OAB/CE 41.451